

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 23 de agosto de 2016.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI N. 7.237/2016

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de projeto de **emenda nº 01 ao projeto de lei n. 7.237/2016**, cuja autoria é do i. Ver. Wilson Tadeu Lopes.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, **exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas**, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.
2. Não é dado a este assessor jurídico o condão de legislar, apenas de **opinar** (repito: OPINAR), favorável ou contrariamente, a eventual situação jurídica a mim direcionada.
3. Apesar disto, devo observar que, para apresentar (originariamente) este projeto de lei há de se observarem técnicas legislativas que contemplem mecanismos e determinações fundamentais para viabilizar ou não o prosseguimento de qualquer proposta.
4. Conforme já explicitado em outras oportunidades e em outros pareceres (a exemplo PL's 7106/2015, 7097/2015, 7107/2015, dentre outros), reforço que a matéria ora **debatida é de razoável complexidade (e importância)** de modo fazer com que este assessor jurídico explicita algumas características essenciais sobre a matéria.
5. Antes de tudo:
 - a. **Como muito bem explicado na proposta originária**, o tema é multidisciplinar – abrange conhecimentos jurídicos que,

deveras, apresentam-se numa zona nebulosa de questionamentos:

- i. Será que a proposta do i. vereador (**que, apesar de muito importante e louvável**) a esfera de competência do Poder Executivo?
 - ii. Não seria a proposta objeto de questionamentos pelo próprio Poder Executivo (que é quem possui condições de avaliar seu real alcance e eventuais consequências) ao passo este possui condições de melhor identificar os formatos de uma revogação legislativa?
 - iii. No mesmo sentido, o projeto de lei não apresentou prova da viabilidade (ou, ao menos, indícios) de que este formato de proposta trará melhorias às edificações e ao espaço destinado às vagas públicas.
 - iv. **POR FIM:** As respostas a estes questionamentos não cabem a este assessor jurídico. Limito-me apenas a apontá-los como forma acessória às dúvidas que pairam sobre a Emenda nº 1 ao projeto de lei que, apesar de apresentar-se como projeto “revogador”, possui, na prática, conteúdo de proposta afeta às competências do Poder Executivo.
6. Assim, apesar de a proposta ser de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), devo observar que a iniciativa da emenda (igualmente ao que ocorreu com a propositura originária) não cabe ao vereador, mas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, **conforme se extrai da interpretação do art. 45, V, da Lei Orgânica municipal CUMULADO com o art. 74, §§ 3º e 4º da mesma LOM,** vejamos:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 74

§ 3º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 4º Será assegurada, pela participação em órgãos do sistema de planejamento, cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

7. Por tais razões, verificando este Assessor Jurídico tratar-se de proposta de emenda afeta às competências do Poder Executivo exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar, **frisando que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, sabendo tratar-se o presente parecer de peça OPINATIVA, de toda forma, **FICAM RESGUARDADAS AS OPINIÕES CONTRÁRIAS.**

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor jurídico
OAB/MG 98.673